

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	46
COORDENADORIA DE SESSÕES	51
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria-Geral

Recomendação Conjunta

**CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CORR-TCE-MS/CORR-MPC N.º 1/2026, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre recomendações relativas à atuação político-partidária, ao exercício da liberdade de expressão e à preservação da neutralidade e da imagem institucional por membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de orientação institucional quanto às condutas de membros e servidores relacionadas à atuação político-partidária e à preservação da neutralidade e da imagem institucional,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública, bem como a necessidade de preservar a independência, a imparcialidade e a credibilidade do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a natureza das funções exercidas pelo TCE-MS e pelo MPC-MS exige de seus membros e servidores conduta compatível com a neutralidade institucional, de modo a impedir que manifestações ou comportamentos de natureza político-partidária comprometam ou aparentem comprometer a isenção necessária ao desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a competência das Corregedorias-Gerais para orientar e zelar pela observância dos deveres funcionais, dos padrões éticos e disciplinares, do decoro e da adequada conduta dos membros e servidores no âmbito de suas respectivas instituições;

CONSIDERANDO as vedações constitucionais e legais aplicáveis ao exercício de atividade político-partidária pelos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão nos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente;

CONSIDERANDO os deveres, princípios e vedações estabelecidos no Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Resolução TCE-MS nº 265/2025, especialmente quanto à imparcialidade, à independência em relação a influências político-partidárias e à preservação da credibilidade, da isenção e da imagem institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a utilização ou associação de cargos, funções, estruturas, canais de comunicação, símbolos, marcas ou outros elementos de identificação do TCE-MS e do MPC-MS a manifestações pessoais, atividades político-partidárias ou campanhas eleitorais, de modo a resguardar a neutralidade e a imagem das instituições;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições da legislação eleitoral aplicáveis aos agentes públicos, especialmente as previstas na Lei Federal nº 9.504/1997;

RESOLVEM expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**:

Art. 1º Os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas deverão observar a vedação ao exercício de atividade político-partidária, nos termos do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, c/c artigo 130 da Constituição Federal, do artigo 108, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, do artigo 44, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e do artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação compreende, entre outras condutas:

- I - a manifestação pública de apoio ou oposição a candidatos, partidos políticos, coligações ou projetos políticos a eles associados;
- II - o engajamento, inclusive em ambiente virtual, que evidencie alinhamento político-partidário;
- III - a participação em atos ou eventos de campanha que possa comprometer a neutralidade e a isenção exigidas do cargo.



Art. 2º Os membros deverão agir com reserva, discrição e autocontenção em suas manifestações públicas, inclusive em redes sociais, aplicativos de mensagens e outros ambientes virtuais, de modo a preservar a imparcialidade, a credibilidade e a neutralidade institucional.

Parágrafo único. Consideram-se públicas as manifestações destinadas ou potencialmente acessíveis a número indeterminado de pessoas, inclusive em grupos de mensagens eletrônicas, ressalvados aqueles integrados exclusivamente por familiares ou pessoas ligadas por relações próximas de amizade.

Art. 3º Não configura atividade político-partidária:

I - o exercício da liberdade de expressão na defesa de valores constitucionais e legais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desde que exercido com urbanidade, sem personalismo político e em observância aos deveres e vedações previstos na Constituição e nas leis;

II - o apoio ou a crítica a ideias, projetos, programas e medidas legislativas ou de governo, desde que não caracterizem apoio ou oposição político-partidária nem veiculem ofensas pessoais a candidatos, lideranças políticas ou partidos.

§1º Nas manifestações previstas neste artigo, especialmente quando realizadas em redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros canais de comunicação, os membros deverão observar os deveres de reserva, responsabilidade e cautela, zelando pela veracidade das informações e pela preservação da imparcialidade e da credibilidade institucional.

§2º No exercício da liberdade de expressão, os membros deverão preservar a necessária separação entre suas manifestações pessoais e a atuação institucional, abstendo-se de utilizar o nome do cargo ou da função, bem como símbolos, marcas ou outros elementos de identificação do TCE-MS e do MPC-MS para respaldar ou conferir caráter institucional a seus posicionamentos.

Art. 4º Os servidores efetivos, comissionados, cedidos, requisitados, estagiários e demais colaboradores em atividade no TCE-MS e no MPC-MS devem pautar sua conduta pelos princípios da neutralidade, impessoalidade, moralidade e lealdade institucional, conforme estipulado no Código de Conduta Ética dos Servidores (Resolução TCE-MS nº 265/2025).

Art. 5º Com base nos deveres, vedações e nas regras de conduta para o uso de redes sociais e mídias alternativas (artigos 5º, 8º, 13, 17 e 18, todos da Resolução TCE-MS nº 265/2025), os servidores lotados no TCE-MS e no MPC-MS deverão:

I – manter independência em relação a influências político-partidárias no exercício de suas funções, de modo a preservar a imparcialidade de sua atuação;

II - abster-se de utilizar instalações, sistemas, e-mails, canais de comunicação ou quaisquer outros recursos institucionais para manifestação, propaganda ou divulgação de conteúdo político-partidário;

III - abster-se de associar o nome, a imagem, os símbolos, as marcas ou outros elementos de identificação do TCE-MS e do MPC-MS a manifestações pessoais de natureza político-partidária, inclusive em redes sociais, mídias alternativas ou campanhas eleitorais, de modo a evitar sua indevida vinculação às instituições;

IV - abster-se de participar de campanhas eleitorais durante o horário de expediente;

V - abster-se de ingressar ou permanecer nas dependências institucionais com vestimentas, acessórios ou outros elementos que caracterizem propaganda político-partidária, bem como de ingressar com veículos que contenham elementos dessa natureza no estacionamento privativo destinado a membros e servidores, não se aplicando essa restrição às áreas de estacionamento de acesso geral.

Parágrafo único. O servidor afastado para concorrer a cargo eletivo deverá abster-se de utilizar o nome, a imagem, os símbolos, as marcas ou outros elementos de identificação do TCE-MS e do MPC-MS para fins de promoção de sua candidatura.

Art. 6º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO

Corregedor-Geral

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul

Procurador de Contas JODER BESSA E SILVA

Corregedor-Geral

Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 618/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11037/2023

PROTOCOLO: 2287465

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: REMISON MATOS DA CRUZ

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-58/2026** (peça 88), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 11037/2023, que declarou a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2021, aplicou multas nos valores correspondentes a 100 (cem) UFERMS e 20 (vinte) UFERMS ao **Sr. Remison Matos da Cruz**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos a partir de 2 de dezembro de 2021, e expediu recomendações à atual gestão, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 102).

Em síntese, o recorrente sustenta que o atraso na remessa da prestação de contas decorreu de pendências acumuladas desde exercícios anteriores, que teriam impossibilitado o encaminhamento tempestivo da documentação relativa ao exercício de 2021.

Defende, ainda, que os apontamentos relativos à ilegitimidade dos balanços, à inadequação dos extratos bancários apresentados para a comprovação dos saldos em 31 de dezembro de 2021, às falhas de transparência e à atuação do controle social estariam sanados ou suficientemente esclarecidos pelos documentos já constantes dos autos e por aqueles apresentados com o recurso.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-58/2026, para que sejam aprovadas as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referentes ao exercício financeiro de 2021.

É o relatório.**Decido.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de julho de 2026**, sob o nº 2868361, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **3 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/11037/2023
PROTOCOLO : 2287465
ORGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que ao **terceiro dia do mês de junho de 2026 às 07:05:12** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **REMISON MATOS DA CRUZ**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 8627/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/11037/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².



DESPACHO DSP - USC - 16945/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/11037/2023
PROTOCOLO	: 2287465
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REMISON MATOS DA CRUZ
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça n.º 102, págs. 441-447).

Certifico que o Sr. **Remilson Matos da Cruz** **interpôs o recurso em 16.07.2026**, contra o Acórdão – **AC01-58/2026** (peça n.º 88 – págs. 414-420).

O Sr. Juvenal Consolaro foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8627/2026** (peça n.º 91, pág. 423), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º 93.

Quanto ao Sr. Donizete Aparecido Viaro, informo que até a presente data, não se manifestou e nem interpôs recurso.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **17 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **08/06/2026**, com término previsto para **17/07/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2021, e aplicou multas pessoais ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multas pessoais nos valores correspondentes a 100 (cem) UFERMS e 20 (vinte) UFERMS, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

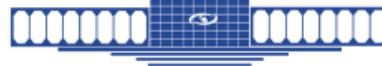
Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 619/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6079/2023

PROTOCOLO: 2250277

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988, PEDRO HENRIQUE ANDRADE ALVES – OAB/MS 32.172

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-175/2026** (peça 42), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6079/2023, que declarou a irregularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2023, aplicou multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao **Sr. Akira Otsubo**, Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos, e expediu recomendações ao atual responsável, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 55).

Em síntese, o recorrente sustenta que as irregularidades que fundamentaram a sanção possuem natureza formal e procedimental, sem demonstração de dano ao erário, desvio de recursos, enriquecimento ilícito, fraude, dolo ou má-fé.

Defende, ainda, que a penalidade aplicada não teria observado adequadamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, diante do alegado saneamento parcial das irregularidades e da existência de circunstâncias que justificariam a redução da multa.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento parcial do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-175/2026, exclusivamente para reduzir a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS ou, subsidiariamente, para 75 (setenta e cinco) UFERMS, ou para o menor valor que o Tribunal Pleno entender cabível.

Juntou procuração (peça 56).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de julho de 2026**, sob o nº 2868884, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **25 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/6079/2023
PROTOCOLO : 2250277
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e cinco dias do mês de junho de 2026 às 18:41:35 o(a)** Intimado(a) **Sr.(a) AKIRA OTSUBO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9424/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6079/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².



DESPACHO DSP - USC - 17563/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6079/2023
PROTOCOLO : 2250277
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU : AKIRA OTSUBO
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988 , PEDRO HENRIQUE
ANDRADE ALVES – OAB/MS 32172
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 55 - págs. 641-648).

Certifico que o Sr. **Akira Otsubo** interpôs o recurso em 21/07/2026, contra o Acórdão - **AC01-175/2026** (peça nº 42 - págs. 620-627).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9424/2026** (peça nº 44, pág. 629), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 48.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, com término previsto para **6 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**.
Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **26/06/2026**, com término previsto para **06/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou **multa pessoal no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 620/2026

PROCESSO TC/MS: TC/230/2024

PROTOCOLO: 2295733

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADOS: ANA HELENA PARANAIBA BORGES – OAB/MS 29.715

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário**, originariamente interposto na peça 52 e reapresentado na peça 60, por **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal de Deodápolis/MS à época dos fatos, em face do **Acórdão AC01-193/2026** (peça 43), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 230/2024, que declarou a irregularidade das ações de gestão apuradas na Auditoria de Conformidade realizada no Município de Deodápolis/MS, manteve integralmente as 12 (doze) recomendações constantes do Relatório de Auditoria RAUD-DFLCP-4/2024, determinou a realização de monitoramento e aplicou ao recorrente multa equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-556/2026** (peça 54), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização de vício formal consistente na ausência de assinatura válida na peça recursal.

Em atendimento à determinação presidencial, o recorrente reapresentou o Recurso Ordinário devidamente subscrito, ratificando expressamente sua intenção recursal, conforme documento constante da peça 60.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-556/2026 (peça 54), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada ao recorrente a regularização do vício formal referente à ausência de assinatura válida da peça recursal, providência posteriormente cumprida dentro do prazo assinalado.

Com efeito, o recorrente reapresentou o Recurso Ordinário devidamente subscrito (peça 60), ratificando expressamente sua intenção de impugnar o Acórdão AC01-193/2026.

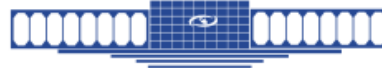
Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade das ações de gestão apuradas na Auditoria de Conformidade realizada no Município de Deodápolis/MS, manteve as recomendações decorrentes dos achados identificados, determinou a realização de monitoramento e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse** recursais, porquanto o recorrente foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade das ações de gestão e lhe **aplicou multa equivalente a 100 (cem) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.





Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado o acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 625/2026

PROCESSO TC/MS: TC/850/2026

PROTOCOLO: 2844325

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO PROCESSO: CONCURSOS

1. Relatório

Trata-se do processo TC/850/2026, que versa sobre o exame da legalidade da prorrogação do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Agência Municipal de Transporte e Trânsito do município de Campo Grande/MS, homologado pelo Edital nº 01/20/2010, distribuído originariamente, por sorteio, ao Gabinete do Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**.

Inicialmente, no que diz respeito à distribuição, o Despacho DSP - DFPESSOAL - 6338/2026 informou que, em razão de distribuição automática pelo sistema SICAP, foi atribuída a Conselheiro (a) diverso (a) daquele (a) já designado (a) como relator (a) do processo principal, que, no caso é o TC/849/2026, que, naquele momento, havia a indicação da Relatoria da Conselheira Substitua Patrícia Sarmiento dos Santos. Por este motivo, foi solicitada a redistribuição da remessa para referida Conselheira Substituta, o que, na ocasião, foi acolhido por esta Presidência que, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 305/2026, determinou a redistribuição do feito ao Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Sucedeu que a Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** emitiu o Despacho DSP - GACS PSS - 16996/2026, no qual indica que a competência originária para a relatoria do processo conexo (TC/849/2026) cabe ao Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira**, requerendo nova deliberação quanto à redistribuição do feito.

É o relatório.

2. Fundamentação

A questão em tela cinge-se à correta definição da relatoria do presente processo (TC/850/2026), considerando as regras de prevenção e a conexão entre os TC/849/2026 e o TC/850/2026.

Conforme consignado no Despacho DSP-GACS PSS-16996/2026 e confirmado em consulta ao histórico processual do TC/849/2026, constata-se que sua distribuição originária ocorreu mediante sorteio em 09/03/2026 ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tendo em vista que a distribuição do TC/850/2026 ocorreu em 9/3/2026, às **12h58min16s**, portanto em momento posterior ao da distribuição do TC/849/2026, realizada no mesmo dia às **12h57min06s**, a prevenção há de recair sobre o Relator deste último processo, qual seja, o Conselheiro **Substituto Célio de Lima**, conforme demonstra o andamento processual do TC/849/2026.



09/03/2026 12:57:06	O usuário RICARDO PORTELA DE ALENCAR executou a ação cadastrar relator do processo no processo nº: TC/849/2026 - Relator: PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS - Motivo: Impedimento de Relatar
09/03/2026 12:57:06	O usuário RICARDO PORTELA DE ALENCAR executou a ação cadastrar relator do processo no processo nº: TC/849/2026 - Relator: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA - Motivo: Sorteio

Eis agora o andamento do TC/850/2026:

09/03/2026 12:58:16	O usuário RICARDO PORTELA DE ALENCAR executou a ação gerar número de protocolo no processo nº: TC/850/2026
09/03/2026 12:58:16	O usuário RICARDO PORTELA DE ALENCAR executou a ação cadastrar relator do processo no processo nº: TC/850/2026 - Relator: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - Motivo: Sorteio

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, ACOELHO as razões apresentadas no Despacho DSP-GACS PSS-16996/2026 e RECONSIDERO a Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-305/2026, reconhecendo que a prevenção decorrente da distribuição originária do processo TC/849/2026 permanece vinculada ao Gabinete do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Tecnologia da Informação** para ciência da presente redistribuição e adoção das providências necessárias à **compensação**, de modo a preservar a equidade na distribuição de processos entre os Conselheiros Substitutos.

Após, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para anotação no sistema e posterior remessa ao Relator competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 626/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3095/2026

PROTOCOLO: 2870170

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: RESCISÃO

1. Relatório

O Sr. **Marcos Antonio Paz da Silveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, propõe o presente **Pedido de Rescisão** (peça 3) em face do **Acórdão AC00-CORAC-1958/2024** (peça 24), proferido no Processo **TC/5693/2015/006**, por meio do qual o Tribunal Pleno conheceu e deu parcial provimento aos Recursos Ordinários interpostos contra o **Acórdão AC00-8/2022** (peça 89), exclusivamente para excluir a Sra. Ivone Terezinha Pierezan do rol constante do item 3 do acórdão recorrido, mantendo os demais comandos do julgamento.

O acórdão originário julgou irregulares os atos relativos ao pagamento de verbas indenizatórias no exercício financeiro de 2013, aplicou ao requerente multa de 100 (cem) UFERMS e lhe imputou o ressarcimento de R\$ 7.203,17 (sete mil, duzentos e três reais e dezessete centavos).

Sustenta que as despesas estavam amparadas pela Lei Municipal nº 779/2010 e pelas Resoluções nº 227/2010 e nº 242/2013, bem como que as respectivas prestações de contas foram recebidas, aceitas e homologadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Afirma, ainda, que a multa aplicada foi quitada.

Ao final, requer o recebimento do pedido com efeito suspensivo e sua posterior procedência, para modificar o item 3 do Acórdão AC00-8/2022 e aprovar as despesas realizadas a título de verba indenizatória.



Juntou procuração e documentos (peças 1 e 4).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da nova lei processual aplicam-se os requisitos de admissibilidade previstos na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações. No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – CORAC - 1958/2024, ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3920 de 03/12/2024, com **trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2025** (peça 57 dos autos TC/5693/2015/006).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão consistia em impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado e deveria ser interposto no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e sua admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Tratava-se, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de julho de 2026**, sob o nº 2870170, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **4 de fevereiro de 2025**, consoante a Certidão CER-USC-4248/2025 (peça 57) dos autos TC/5693/2015/006. Veja-se:



TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 4248/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5693/2015/006
PROTOCOLO	: 2184811
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

De acordo com a **PORTARIA TCE/MS nº 188/2025**, de 09 de janeiro de 2025, não houve expediente neste Tribunal nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025.

Certifico e dou fé que no dia **29 de janeiro de 2025**, transitou em julgado a **Deliberação AC00 - CORAC - 1958/2024**, referente ao(a) Senhor(a) Ivone Terezinha Pierezan, no dia **04 de fevereiro de 2025**, referente aos(as) Senhores(as) Carlos Alberto Gazineu Junior, Guinter Maffissoni Guimarães, Jeferson Luiz Tomazoni, Leocir Paulo Montagna, Marcos Antonio Paz da Silveira, Rosmar Batista Alves, Valdecir Malacarne e no dia **07 de março de 2025**, ocorreu o trânsito em julgado quanto ao(a) Senhor(a) Odair Aparecido Pereira Junior.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para os processos **TC/5693/2015**, **TC/5693/2015/001**, **TC/5693/2015/002**, **TC/5693/2015/003**, **TC/5693/2015/004** e **TC/5693/2015/005**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese prevista no art. 73, inciso II, da redação então vigente da Lei Complementar nº 160/2012, consistente na alegada superveniência de novos documentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão rescindenda, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração da hipótese legal invocada.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o Conselheiro Marcio Campos Monteiro, por ter proferido o voto condutor do Acórdão AC00-CORAC-1958/2024, o Conselheiro Sérgio de Paula, na qualidade de sucessor do acervo processual do então Conselheiro Jerson Domingos, autor do voto condutor do Acórdão AC00-8/2022, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 628/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2432/2024
PROTOCOLO: 2317103





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

ADVOGADOS: JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do **Acórdão AC02-258/2026** (peça 87), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2432/2024, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Chapadão do Sul (IPMCS), relativas ao exercício financeiro de 2023, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à **Sra. Maristela Fraga Domingues**, Diretora-Presidente à época dos fatos, e expediu recomendação ao atual gestor, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 94).

Em síntese, a recorrente sustenta que, após o encerramento do exercício financeiro de 2023, não era mais possível retificar as respectivas demonstrações contábeis, razão pela qual a impropriedade foi plenamente sanada no exercício de 2024.

Defende, ainda, que as contas de gestão relativas aos exercícios de 2021 e 2022 foram julgadas regulares sob o mesmo critério contábil e que as contas anuais de governo do exercício de 2023 receberam parecer prévio favorável, circunstâncias que, a seu ver, evidenciariam sua boa-fé.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a desconstituição do Acórdão AC02-258/2026 e a prolação de novo julgamento para declarar as contas de gestão do IPMCS regulares ou regulares com ressalva.

Juntou procuração (peça 95).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de julho de 2026**, sob o nº 2870390, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10 de julho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2432/2024
PROTOCOLO	: 2317103
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dez dias do mês de julho de 2026 às 11:41:59** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **MARISTELA FRAGA DOMINGUES**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9795/2026, proferida nos autos do Processo TC/2432/2024, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 17997/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2432/2024
PROTOCOLO	: 2317103
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIZA SCHULTZ
ADVOGADOS	: João Paes Monteiro da Silva – OAB/MS 10849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: SUBSP PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 94 - págs. 892-902).

Certifico que o Sr.^a **Maristela Fraga Domingues** **interpôs o recurso em 29/07/2026**, contra o Acórdão - **AC02-258/2026** (peça nº 87- págs. 875-884).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9795/2026** (peça nº 89, pag. 886), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 91.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, com término previsto para **21 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **13/07/2026**, com término previsto para **21/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou irregulares as contas anuais de gestão do IPMCS, relativas ao exercício financeiro de 2023, e aplicou multa pessoal à recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse** recursais da recorrente, na medida em que o acórdão recorrido julgou irregulares as contas sob sua responsabilidade e lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que relatou o Acórdão AC02-258/2026 (peça 87), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 629/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9124/2023

PROTOCOLO: 2270625

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADOS: ANDRE GOLGO ALVES – OAB/MS 53.490, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – OAB/MS 25.345, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139, MICHELLE SOARES NUNES GOLGO – OAB/MS 67.358, VITOR VANDRESEN MILITÃO – OAB/MS 24.725, VITOR MOREIRA MURCIA – OAB/MS 24.360

TIPO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.



Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-132/2026** (peça 213), posteriormente mantido pelo Acórdão **AC02-292/2026** (peça 295), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 9124/2023, que reconheceu a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 3/2018, declarou a irregularidade da execução do Contrato nº 95/2018, imputou débito solidário no valor de R\$ 2.169.494,71, aplicou multa correspondente a 30% (trinta por cento) do montante do dano e manteve a indisponibilidade de bens do **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, prefeito municipal de Glória de Dourados à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 306).

Em síntese, o recorrente sustenta que não agiu com dolo ou erro grosseiro, por ter confiado nas orientações técnicas da sociedade de advogados contratada e observado o princípio da segregação de funções, razão pela qual não poderia ser pessoalmente responsabilizado pelas compensações tributárias e pelos pagamentos realizados.

Defende, ainda, a inexistência de dano definitivo, diante da pendência do Mandado de Segurança nº 5002144-43.2018.4.03.6002, bem como a ausência de nexo causal entre sua conduta e o prejuízo apurado. Alega, também, que o Município adotou providências para obter o ressarcimento dos valores, mediante o ajuizamento de ação contra a sociedade de advogados e seus sócios.

Requer o sobrestamento do processo por prejudicialidade externa e a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos do acórdão quanto à indisponibilidade de seus bens.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento integral do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-132/2026, para afastar sua responsabilização pelas irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 95/2018, a imputação solidária do débito no valor de R\$ 2.169.494,71 e a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do montante do dano, bem como determinar o levantamento definitivo da indisponibilidade de seus bens.

Juntou procuração (peça 307).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de junho de 2026**, sob o nº 2864602, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **6 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/9124/2023
PROTOCOLO	: 2270625
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **ARISTEU PEREIRA NANTES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **sexto dia do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7278/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/9124/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 17974/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/9124/2023
PROTOCOLO	: 2270625
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANDRE GOLGO ALVES – OAB/MS 53490 , CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – OAB/MS 25345 , LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17139 , MICHELLE SOARES NUNES GOLGO – OAB/MS 67358
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **306** - págs. 3409-3424).

Certifico que o Sr. **Aristeu Pereira Nantes** **interpôs o recurso em 19/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02-132/2026** (peça nº **213** - págs. 3166-3179).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7278/2026** (peça nº 216, pág. 3182), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **236**.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, com término previsto para **19 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**.
Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **07/05/2026**, com término previsto para **19/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da execução do Contrato nº 95/2018, celebrado pelo Município de Glória de Dourados, imputou débito, aplicou multa pessoal ao recorrente e manteve a indisponibilidade de seus bens, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe imputou, em regime de responsabilidade solidária, débito no valor de R\$ 2.169.494,71, aplicou multa correspondente a 30% (trinta por cento) do montante do dano e manteve a indisponibilidade de seus bens, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 631/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7665/2024

PROTOCOLO: 2379846

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-170/2026** (peça 56), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7665/2024, que negou provimento ao Agravo Interno e manteve inalterada a **Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5061/2025** (peça 29), por meio



da qual foram registrados os atos de admissão de pessoal e aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal de Paranaíba à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 63).

Em síntese, o recorrente sustenta que o atraso no encaminhamento dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de seu mandato e pela transição da gestão municipal, circunstâncias que teriam provocado dificuldades administrativas e operacionais nos setores responsáveis pelo cumprimento das obrigações perante este Tribunal.

Defende, ainda, que os atos de admissão foram considerados legais e registrados por esta Corte, sem a ocorrência de dano ao erário, dolo ou má-fé, razão pela qual a manutenção da penalidade violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade, bem como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-170/2026, para que seja excluída a multa de 30 (trinta) UFERMS ou, subsidiariamente, reduzido o valor da penalidade.

Juntou documentos (peça 64).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de agosto de 2026**, sob o nº 2870948, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7665/2024
PROTOCOLO	: 2379846
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e três dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9126/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7665/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 18269/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7665/2024
PROTOCOLO	: 2379846
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **63**, págs. 90 -104).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** **interpôs o recurso em 03/08/2026**, contra o Acórdão – **AC02-170/2026** (peça nº **56**, págs. 80-83).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9126/2026** (peça nº **58**, pág. 85), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **60**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, com término previsto para **04 de**



agosto de 2026, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/06/2026**, com término previsto para **04/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno e manteve inalterada a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5061/2025, que registrou os atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba e aplicou multa pessoal ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal que lhe foi aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, que proferiu a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5061/2025 (peça 29), o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, autor do voto condutor do Acórdão AC02-170/2026 (peça 56), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 633/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7563/2024

PROTOCOLO: 2378448

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-159/2026** (peça 70), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7563/2024, que negou provimento ao Agravo Interno e manteve inalterada a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5048/2025 (peça 38), por meio



da qual foram registrados os atos de admissão de pessoal e aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal de Paranaíba à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 80).

Em síntese, o recorrente sustenta que o atraso no encaminhamento dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de seu mandato e pela transição da gestão municipal, circunstâncias que teriam provocado dificuldades administrativas e operacionais nos setores responsáveis pelo cumprimento das obrigações perante este Tribunal.

Defende, ainda, que os atos de admissão foram considerados legais e registrados por esta Corte, sem a ocorrência de dano ao erário, dolo ou má-fé, razão pela qual a manutenção da penalidade violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade, bem como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-159/2026, para que seja excluída a multa de 30 (trinta) UFERMS. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a reunião dos processos de natureza análoga, caso existentes, para fins de aplicação de penalidade única ou, sucessivamente, a redução do valor da penalidade.

Juntou documentos (peça 81).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de agosto de 2026**, sob o nº 2870952, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7563/2024
PROTOCOLO	: 2378448
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e três dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9123/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7563/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 18268/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7563/2024
PROTOCOLO	: 2378448
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 80 - págs. 116-130).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** **interpôs o recurso em 03/08/2026**, contra o Acórdão - **AC02-159/2026** (peça nº 70 - págs. 103-106).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9123/2026** (peça nº 72, pág. 108), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 76.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, com término previsto para **04 de**



agosto de 2026, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/06/2026**, com término previsto para **04/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno e manteve inalterada a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5048/2025, que registrou os atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba e aplicou multa pessoal ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal que lhe foi aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, que proferiu a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5048/2025 (peça 38), o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, autor do voto condutor do Acórdão AC02-159/2026 (peça 70), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 636/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7276/2024

PROTOCOLO: 2363141

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-219/2026** (peça 52), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7276/2024, que negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto e manteve inalterada a Decisão Singular DSG-G.MCM-



4314/2025 (peça 26), por meio da qual foram registrados os atos de admissão de pessoal e aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal de Paranaíba à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 59).

Em síntese, o recorrente sustenta que o atraso no encaminhamento dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de seu mandato e pela transição da gestão municipal, circunstâncias que teriam provocado dificuldades administrativas e operacionais nos setores responsáveis pelo cumprimento das obrigações perante este Tribunal.

Defende, ainda, que os atos de admissão foram considerados legais e registrados por esta Corte, sem a ocorrência de dano ao erário, dolo ou má-fé, razão pela qual a manutenção da penalidade violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade, bem como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-219/2026, para que seja excluída a multa de 30 (trinta) UFERMS. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a reunião dos processos de natureza análoga, caso existentes, para fins de aplicação de penalidade única ou, sucessivamente, a redução do valor da penalidade.

Juntou documentos (peça 60).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de agosto de 2026**, sob o nº 2870959, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7276/2024
PROTOCOLO	: 2363141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 9121/2026, proferida nos autos do Processo TC/7276/2024, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 18258/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7276/2024
PROTOCOLO	: 2363141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 59 - págs. 101-115).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** **interpôs o recurso em 03/08/2026**, contra o Acórdão - **AC01-219/2026** (peça nº 52- págs. 90-94).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9121/2026** (peça nº 54, pág. 96), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 56.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **04 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em 24/06/2026 , com término previsto para 04/08/2026 .
--



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-219/2026, ora recorrido, negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto e manteve inalterada a Decisão Singular DSG-G.MCM-4314/2025, que registrou os atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba e aplicou ao recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal de **30 (trinta) UFERMS** aplicada ao recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular DSG-G.MCM-4314/2025 (peça 26), o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-219/2026 (peça 52), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 637/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4031/2024

PROTOCOLO: 2329311

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação**, formulado por **Edilson Magro**, Prefeito do Município de Coxim/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-18/2026** (peça 103), emitido nos autos TC/4031/2024, referente às Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2023.

O requerente sustenta, em síntese, que as irregularidades que fundamentaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas não possuem gravidade suficiente para comprometer a gestão municipal. Questiona as conclusões relacionadas à ausência de extratos bancários e ao repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como alega nulidade processual por ausência de nova oportunidade de manifestação após o parecer do Ministério Público de Contas.



Ao final, requer a reforma do Parecer Prévio PAR02-18/2026 e a emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2023. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a manifestação ministerial ou a exclusão da matéria previdenciária do escopo deste processo, para que seja apreciada nos autos TC/2936/2024.

Juntou documentos (peças 111-118).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Edilson Magro, Prefeito do Município de Coxim/MS à época dos fatos.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR02-18/2026, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Coxim, referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOETCE/MS nº 4413, em **16 de junho de 2026**. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada à luz da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, e do RITCE/MS, **com as alterações** promovidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica da Intimação INT-USC-9343/2026 (peça 105) e do Termo de Ciência de Intimação (peça 107), foi concedido ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar Pedido de Reapreciação em face do Parecer Prévio PAR02-18/2026. A ciência ocorreu em 22 de junho de 2026, iniciando-se a contagem do prazo em 23 de junho de 2026, com **termo final previsto para 03 de agosto de 2026**.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4031/2024
PROTOCOLO : 2329311
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e dois dias do mês de junho de 2026 às 08:31:53** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **EDILSON MAGRO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9343/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/4031/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **23/06/2026**, com término previsto para **03/08/2026**.

O expediente foi protocolado em 03 de agosto de 2026, sob o nº 2871148, no último dia do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade. Desse modo, não há óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 18271/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4031/2024
PROTOCOLO : 2329311
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDILSON MAGRO
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** contra o Parecer Prévio – PAR02-18/2026 (peça nº **103**, págs. 1922-1929), apresentado pelo Sr. **Edilson Magro** em **03/08/2026**.

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9343/2026** (peça nº **105**, pág. 1931) e do Termo de Ciência de Intimação (peça nº **107**, pág. 1933).



A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio impugnado foi emitido por uma das Câmaras desta Corte, conforme a competência prevista no artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012. Nos termos do artigo 74-A, caput, do mesmo diploma, cabe Pedido de Reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, competindo ao Tribunal Pleno o respectivo julgamento.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, o Pedido de Reapreciação poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

Observa-se, ainda, a **legitimidade** do requerente, na condição de Prefeito do Município de Coxim/MS e responsável expressamente alcançado pelo Parecer Prévio impugnado, bem como o atendimento ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto não se verifica a interposição de outro pedido com o mesmo objeto.

Verifica-se, igualmente, a **regularidade formal** da petição, subscrita digitalmente pelo próprio requerente, com a exposição dos fundamentos da insurgência, a formulação dos pedidos e a juntada de documentos, inexistindo vício formal que impeça o seu conhecimento nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do voto condutor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 638/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5364/2024

PROTOCOLO: 2338579

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO, ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-163/2026** (peça 49), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5364/2024, que aplicou multa individual de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, prefeito municipal de Paranhos à época dos fatos, e à **Sra. Antônia Tavares Zagonel**, secretária municipal de Educação e Cultura de Paranhos à época dos fatos, declarou a irregularidade dos atos de gestão apurados em Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Paranhos, expediu recomendações aos atuais responsáveis e determinou a autuação de processo de monitoramento, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 67 e 71).

Em síntese, os recorrentes sustentam que, durante a gestão municipal, foram iniciadas providências destinadas à regularização dos achados de auditoria, mas não houve tempo hábil para concluí-las antes do encerramento da gestão, razão pela qual defendem a realização de nova visita técnica para verificar a situação atual das unidades escolares.

Defendem, ainda, que houve cumprimento parcial das medidas recomendadas e sustentam a inexistência de má-fé, razão pela qual a manutenção das penalidades violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



Ao final, requerem o conhecimento e o provimento dos recursos, com a reforma do Acórdão AC02-163/2026, para que sejam excluídas as multas individuais de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se apenas as recomendações dirigidas à atual gestão.

Juntaram procurações (peças 65 e 69).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **04 de agosto de 2026**, sob os n.ºs 2871350 e 2871353, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **23 de junho de 2026**, consoante os Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5364/2024
PROTOCOLO : 2338579
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8426/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5364/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5364/2024
PROTOCOLO : 2338579
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **DONIZETE APARECIDO VIARO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 8427/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5364/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 18374/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5364/2024
PROTOCOLO : 2338579
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADOS : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada dos **Recursos Ordinários** (peças n.º **67** e **71**, págs. 245-248 e 255-258).

Certifico que a Sra. **Antônia Tavares Zagonel** e o Sr. **Donizete Aparecido Viaro** **interpuseram recursos em 04/08/2026**, contra o Acórdão – **AC02-163/2025** (peça n.º **49**, págs. 212- 224).

A Sra. Antônia Tavares Zagonel foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC- 8426/2026** (peça n.º **51**, pág. 226) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º **62**.

O Sr. Donizete Aparecido Viaro foi intimado através do **Termo de Intimação INT-USC-8427/2026** (peça n.º **52**, pág. 227) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º **63**.



Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **04 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os recursos são **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/06/2026**, com término previsto para **04/08/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-163/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade dos atos de gestão apurados na Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Paranhos, aplicou a cada recorrente multa pessoal de 50 (cinquenta) UFERMS, expediu recomendações aos atuais responsáveis e determinou a autuação de processo de monitoramento, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou a cada recorrente multa pessoal de **50 (cinquenta) UFERMS** e declarou irregulares os atos de gestão pelos quais foram responsabilizados, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico dos recorrentes na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **atos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, autor do voto condutor do Acórdão AC02-163/2026 (peça 49), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 647/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7937/2023

PROTOCOLO: 2262335

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO, REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988, MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450, SANDRA CÂMARA MARTINS E SOUZA – OAB/MS 12.909

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC01-187/2026** (peça 55), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7937/2023, que aplicou multa individual de 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Akira Otsubo**, prefeito municipal de Bataguassu à época dos fatos, e à



Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, secretária municipal de Educação e Cultura de Bataguassu à época dos fatos, declarou a irregularidade dos atos de gestão relativos à execução e fiscalização dos serviços de transporte escolar no Município de Bataguassu, determinou ao atual gestor a apresentação de Plano de Ação e estabeleceu a realização de monitoramento no ente auditado, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 68 e 71).

Em síntese, o recorrente Akira Otsubo sustenta que foram adotadas providências destinadas ao saneamento das irregularidades apontadas pela auditoria, destacando que parte dos achados foi integral ou parcialmente regularizada.

Defende, ainda, a ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito e a desproporcionalidade da sanção aplicada, razão pela qual requer a reforma parcial do acórdão recorrido para redução da multa de 100 (cem) para 50 (cinquenta) UFERMS ou, subsidiariamente, para o menor valor que o Tribunal Pleno entender cabível.

Por sua vez, a recorrente Regina Duarte de Barros Dovale suscita nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que sua responsabilidade pessoal não teria sido adequadamente delimitada e de que a revelia teria sido utilizada como fundamento para a aceitação tácita das irregularidades.

Sustenta, ainda, a ausência de motivação individualizada, requerendo a declaração de nulidade do despacho, da intimação e dos atos deles dependentes ou, sucessivamente, a exclusão de sua responsabilidade e o cancelamento da multa, além da formulação de pedidos subsidiários.

Juntaram procurações (peças 69 e 72).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso interposto pelo Sr. Akira Otsubo foi apresentado no serviço de protocolo em **13 de julho de 2026**, sob o nº 2867503, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Por sua vez, o recurso interposto pela Sra. Regina Duarte de Barros Dovale foi apresentado no serviço de protocolo em **05 de agosto de 2026**, sob o nº 2871607, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **24 de junho de 2026**, mediante ciência automática, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7937/2023
PROTOCOLO : 2262335
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dezenove dias do mês de junho de 2026 às 10:59:16** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **AKIRA OTSUBO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9271/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7937/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7937/2023
PROTOCOLO : 2262335
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e quatro dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9272/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7937/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 18608/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7937/2023
PROTOCOLO : 2262335
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU : AKIRA OTSUBO
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988 , MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5450 , SANDRA CÂMARA MARTINS E SOUZA – OAB/MS 12909
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada dos **Recursos Ordinários** (peças nº 68 e 71, págs. 394-401 e 404-414).

Certifico que o Sr. **Akira Otsubo** e a Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale** interpuseram recursos respectivamente em 13/07/2026 e 05/08/2026 contra o Acórdão – **AC01-187/2026** (peça nº 55, págs. 375-381).

O Sr. Akira Otsubo foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9271/2026** (peça nº 57, pág. 383), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 63.

A Sra. Regina Duarte de Barros Vanda Cristina Camilo foi intimada através do **Termo de Intimação INT-USC-9272/2026** (peça nº 58, pág. 384), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 64.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujos prazos estavam previstos, respectivamente, para **31 de julho de 2026**, em relação ao Sr. Akira Otsubo, e **05 de agosto de 2026**, em relação à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os recursos são **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **22/06/2026**, com término previsto para **31/07/2026**.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **25/06/2026**, com término previsto para **05/08/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-187/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade dos atos de gestão relativos à execução e fiscalização dos serviços de transporte escolar no Município de Bataguassu, aplicou a cada recorrente multa pessoal de 100 (cem) UFERMS, determinou ao atual gestor a apresentação de Plano de Ação e estabeleceu a realização de monitoramento no ente auditado, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou a cada recorrente multa pessoal de **100 (cem) UFERMS** e declarou irregulares os atos de gestão pelos quais foram responsabilizados, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.



Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, autor do voto condutor do Acórdão AC01 - 187/2026 (peça 55), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 649/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3458/2024

PROTOCOLO: 2323488

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: KAMIL KALIL HAZIME

ADVOGADOS: EDUARDO ANTONIO MARQUES – OAB/MS 21.479, RICARDO JOSÉ MOREIRA JUNIOR – OAB/MS 28.601

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-250/2026** (peça 23), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3458/2024, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Antônio João, referentes ao exercício financeiro de 2011, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Kamil Kalil Hazime**, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão da ausência de documentos, da remessa intempestiva e do pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite constitucional, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 34).

Em síntese, o recorrente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, ao argumento de que, no curso da tramitação relacionada à prestação de contas, teria ocorrido período de paralisação processual superior ao prazo prescricional, sem a prática de ato apto a interromper ou suspender a sua fluência.

Defende, ainda, que a pretensão recursal se restringe à sanção pecuniária, não buscando a reforma da declaração de irregularidade das contas, das demais determinações ou da recomendação constantes do acórdão recorrido.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-250/2026 exclusivamente quanto aos itens 4.2 e 4.3 de seu dispositivo, a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e, consequentemente, excluída a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Juntou procuração (peça 32).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de agosto de 2026**, sob o nº 2871650, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **25 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3458/2024
PROTOCOLO : 2323488
ORGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **KAMIL KALIL HAZIME** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e cinco dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9319/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3458/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 18587/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3458/2024
PROTOCOLO : 2323488
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : KAMIL KALIL HAZIME
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO MARQUES – OAB/MS 21479 , RICARDO JOSÉ MOREIRA JUNIOR – OAB/MS 28601
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : SUBSª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 34 - págs. 236-245). Certifico que o Sr. **KAMIL KALIL HAZIME** **interpôs o recurso em 06/08/2026**, contra o Acórdão - **AC02-250/2026** (peça nº 23- págs. 216-223).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9319/2026** (peça nº 25, pág. 225), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 30.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **06 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **26/06/2026**, com término previsto para **06/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-250/2026, ora recorrido, julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Antônio João, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do recorrente, e lhe aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos, da remessa intempestiva e do pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite constitucional, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa pessoal de **50 (cinquenta) UFERMS** ao recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº



160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que relatou o Acórdão AC02-250/2026 (peça 23), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 650/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3501/2024

PROTOCOLO: 2324047

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIOS

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-201/2026** (peça 111), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3501/2024, que aplicou multa individual de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Maurício Simões Corrêa**, secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, e ao **Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito municipal de Amambai à época dos fatos, declarou a irregularidade da formalização do Convênio nº 100/2024 – 002/2024 e expediu recomendação ao Município de Amambai/MS e à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 126 e 132).

Em síntese, o recorrente Maurício Simões Corrêa sustenta que a impropriedade relativa ao detalhamento do cronograma físico-financeiro foi integralmente sanada mediante a reformulação do Plano de Trabalho, destacando, ainda, que o Primeiro Termo Aditivo prorrogou a vigência do Convênio nº 100/2024 – 002/2024 até 13 de março de 2028, circunstância que, segundo alega, afasta a premissa adotada no acórdão recorrido quanto ao encerramento do ajuste. Requer, assim, a reforma do acórdão para que seja declarada a regularidade da formalização do convênio ou, subsidiariamente, sua regularidade com ressalva, com a consequente exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por sua vez, o recorrente Edinaldo Luiz de Melo Bandeira sustenta que o plano de trabalho, o cronograma físico-financeiro e os demais documentos técnicos que integram o ajuste devem ser examinados de forma conjunta, defendendo que a documentação existente permite identificar as etapas da obra, a programação dos desembolsos e a vinculação dos recursos às fases de execução.

Alega, ainda, a ausência de prejuízo material ao controle externo e a desproporcionalidade da sanção aplicada, requerendo a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a regularidade da formalização do convênio e cancelada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ou, subsidiariamente, que a impropriedade seja qualificada como meramente formal, com ressalva e recomendação, afastando-se a sanção pecuniária.

Juntaram documentos (peças 127-130 e peça 132, fls. 1257-1483).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o



cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso interposto pelo Sr. Maurício Simões Corrêa foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de julho de 2026**, sob o nº 2869838, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Por sua vez, o recurso interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de julho de 2026**, sob o nº 2870083, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3501/2024
PROTOCOLO : 2324047
ORGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e três dias do mês de junho de 2026 às 08:45:30** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **MAURÍCIO SIMÕES CORREA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9239/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3501/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3501/2024
PROTOCOLO : 2324047
ORGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e três dias do mês de junho de 2026 às 08:34:11** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9238/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3501/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 18603/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3501/2024
PROTOCOLO : 2324047
ORGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURÍCIO SIMÕES CORREA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada dos **Recursos Ordinários** (peças nº **126** e **132**, págs. 1232-1239 e 1251-1483).

Certifico que o Sr. **Maurício Simões Corrêa** e o Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** **interpuseram recursos, respectivamente, em 27/07/2026 e 28/07/2026** contra o Acórdão – **AC02-201/2026** (peça nº **111**, págs. 1212-1217).

O Sr. **Maurício Simões Corrêa** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9239/2026** (peça nº **115**, pág. 1221) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça nº **123**.

O Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** foi intimado através do **Termo de Intimação INT-USC-9238/2026** (peça nº **114**, pág. 1220) e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça nº **122**.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para 04 de agosto de 2026 em relação a ambos os recorrentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os recursos são **tempestivos**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **24/06/2026**, com término previsto para **04/08/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-201/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade da formalização do Convênio nº 100/2024 – 002/2024, aplicou a cada recorrente multa pessoal de 50 (cinquenta) UFERMS e expediu recomendação ao Município de Amambai/MS e à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou a cada recorrente multa pessoal de 50 (cinquenta) UFERMS e os responsabilizou pela irregularidade da formalização do ajuste, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que relatou o Acórdão AC02-201/2026 (peça 111), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 652/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7775/2024

PROTOCOLO: 2381024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário**, originariamente apresentado na peça 123 sob a denominação de Pedido de Reexame e posteriormente emendado e ratificado como Recurso Ordinário (peça 131), por **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal de Selvíria/MS à época dos fatos, e **Edgar Barbosa dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, em face do **Acórdão AC02-191/2026** (peça 108), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7775/2024, que declarou a irregularidade do procedimento administrativo de Inexigibilidade



de Licitação – Credenciamento nº 37/2024, aplicou a cada um dos recorrentes multa equivalente a 95 (noventa e cinco) UFERMS e expediu recomendações ao Município de Selvíria/MS.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-615/2026** (peça 125), foi reconhecida a tempestividade da manifestação e determinada a regularização dos vícios referentes à inadequação da via recursal eleita e à ausência de assinatura válida do Sr. Edgar Barbosa dos Santos.

Em atendimento à determinação presidencial, os recorrentes apresentaram a emenda devidamente subscrita por ambos, adequando a manifestação à modalidade de Recurso Ordinário e ratificando expressamente os fundamentos e pedidos anteriormente formulados.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-615/2026, a tempestividade da manifestação recursal já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada aos recorrentes a regularização dos vícios referentes à inadequação da via recursal eleita e à ausência de assinatura válida do Sr. Edgar Barbosa dos Santos, providências posteriormente cumpridas dentro do prazo assinalado.

Com efeito, os recorrentes apresentaram a emenda devidamente subscrita por ambos, adequando a manifestação à modalidade de Recurso Ordinário e ratificando expressamente os fundamentos e pedidos anteriormente formulados.

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 37/2024, aplicou a cada um dos recorrentes multa equivalente a 95 (noventa e cinco) UFERMS e expediu recomendações ao Município de Selvíria/MS, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse** recursais, porquanto os recorrentes foram diretamente alcançados pelos efeitos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade do procedimento e aplicou a cada um deles multa equivalente a **95 (noventa e cinco) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

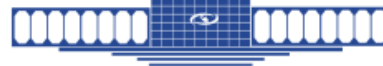
À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que relatou o Acórdão AC02-191/2026 (peça 108), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 659/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8475/2023
PROTOCOLO: 2267445
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-238/2026** (peça 64), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 8475/2023, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Robert Gustavo Ziemann**, presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, julgou as contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2022 como regulares com ressalva e expediu recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 74).

Em síntese, o recorrente sustenta que as impropriedades reconhecidas no acórdão recorrido possuem natureza meramente formal e não ocasionaram dano ao erário ou prejuízo ao interesse público, destacando que as contas foram julgadas regulares com ressalva e que os limites constitucionais e fiscais foram observados.

Alega, ainda, ausência de fundamentação individualizada quanto à necessidade e à dosimetria da multa de 30 (trinta) UFERMS, invocando os critérios previstos no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, no art. 22, § 2º, da LINDB, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, assim, a reforma parcial do acórdão recorrido para que seja afastada integralmente a multa e excluída a respectiva obrigação de recolhimento ao FUNTC ou, subsidiariamente, que a penalidade seja reduzida ao menor patamar reputado adequado.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto no serviço de protocolo em **11 de agosto de 2026**, sob o nº 2872254, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **30 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8475/2023
PROTOCOLO	: 2267445
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **trinta dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9457/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8475/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 18840/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/8475/2023
PROTOCOLO	: 2267445
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 74, págs. 458 - 468).

Certifico que o Sr. Robert Gustavo Ziemann **interpôs o recurso em 11/08/2026**, contra o Acórdão - **AC02-238/2026** (peça nº 64, págs. 442-448).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-9457/2026** (peça nº 66, pág. 450) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça nº 70.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **11 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **01/07/2026**, com término previsto para **11/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-238/2026, ora recorrido, julgou as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Maracaju, relativas ao exercício financeiro de 2022, como regulares com ressalva, aplicou ao recorrente multa pessoal de 30 (trinta) UFERMS e expediu recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou ao recorrente multa pessoal de **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 662/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3241/2026

PROTOCOLO: 2871602

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

ADVOGADOS: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/MS 5.971

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

A **Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, Prefeita Municipal de Coxim à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Revisão, em face da **Decisão Singular Final DSF-G.ICN-1691/2026** (peça 121), proferida nos autos do Processo TC/03605/2012,



que indeferiu a petição anteriormente apresentada pela requerente e pelo Sr. Aluizio Cometki São José, objetivando a declaração de nulidade do **Acórdão AC02-1838/2018** (peça 46), mantendo incólumes os termos da referida deliberação.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de nulidade processual decorrente de violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que a responsabilidade pela gestão e ordenação das despesas do Fundo Municipal de Saúde competiria aos Secretários Municipais de Saúde à época dos fatos, os quais não teriam sido chamados ao processo.

Defende, ainda, que a nulidade alegada teria natureza absoluta e poderia ser reconhecida independentemente da ocorrência de preclusão, insurgindo-se também contra os fundamentos adotados na DSF-G.ICN-1691/2026 quanto à inadequação da via eleita e à preclusão temporal e lógica.

Ao final, requer o recebimento da pretensão por fungibilidade, com a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito e posterior julgamento de procedência, para declarar a nulidade do Acórdão AC02-1838/2018, com a reabertura da instrução para citação dos Secretários Municipais de Saúde. Subsidiariamente, postula sua exclusão da responsabilidade que lhe foi imputada.

Juntou procuração (peça 1).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular Final DSF-G.ICN-1691/2026, expressamente indicada na peça principal como ato impugnado, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) nº 4357, de 13 de abril de 2026.

A impugnante tomou ciência de seu teor em 23 de abril de 2026, conforme Termo de Ciência de Intimação de peça 128 dos autos TC/03605/2012, iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis em 24 de abril de 2026, com encerramento em 15 de maio de 2026, conforme consignado no referido Termo.

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.



No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado da Decisão Singular Final rescindenda ocorreu em **18 de maio de 2026**, consoante certidão de fl.783 dos autos TC/03605/2012, ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em 05 de agosto de 2026, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se tempestivo. Veja-se:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO - CER-TRA - USC - 3179/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/03605/2012
PROTOCOLO	: 1245066
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CORAL & FERREIRA LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Devidamente intimados os interessados com fulcro no artigo 50, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, certifico e dou fé que no dia **18 de maio de 2026**, transitou em julgado a Deliberação: **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1691/2026**, referente ao Sr. **ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ** e Sra. **DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, observa-se que, embora a impugnante denomine a medida de Pedido de Revisão e apresente argumentação acerca da nulidade do Acórdão AC02-1838/2018, a peça principal indica expressamente a DSF-G.ICN-1691/2026 como ato impugnado. Da leitura sistemática de suas razões é possível identificar a invocação de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese prevista no art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, consistente na alegada nulidade processual que teria ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa, revelando-se, portanto, cabível o processamento do expediente como Pedido de Rescisão.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** da impugnante, por figurar como destinatária direta da decisão singular final impugnada e como responsável alcançada pelas determinações e sanções mantidas pelo Acórdão AC02-1838/2018.

Uma vez que a decisão singular final impugnada já se tornou definitiva e é, em tese, suscetível de impugnação pela presente via, verifica-se a necessidade e a utilidade da medida, de modo que se encontra presente, igualmente, o interesse processual da impugnante.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado o Acórdão AC02 - 1838/2018 (peça 46) e a Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 1691/2026 (peça 121), ora impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para regular processamento.

Publique-se

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 668/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2097/2023



PROTOCOLO: 2231434

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **JOSÉ GILBERTO GARCIA**, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, em face do Acórdão AC01-173/2026 (fls. 155-161), proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos deste processo.

A decisão recorrida declarou a irregularidade dos atos de gestão relativos à transparência ativa e passiva do Município de Nova Andradina, no exercício de 2023, quanto aos achados remanescentes da Auditoria de Conformidade, e aplicou ao responsável multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, a adoção de providências voltadas ao atendimento dos apontamentos realizados pela fiscalização, o saneamento superveniente das impropriedades, a ausência de dolo, má-fé e dano ao erário, bem como a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja afastada integralmente a multa imposta e convolados os achados em recomendação de caráter pedagógico. Subsidiariamente, postula a redução da penalidade ao mínimo legal.

Registre-se, ainda, que consta dos autos manifestação apresentada pelo atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, acompanhada de documentos destinados a demonstrar o cumprimento das recomendações constantes do item IV do Acórdão AC01 nº 173/2026, com pedido de reconhecimento de seu integral atendimento e dispensa de ulterior monitoramento.

Vieram os autos conclusos à Presidência para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 9º, VIII, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 20, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, compete ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário e determinar sua distribuição ao Conselheiro Relator. De igual modo, dispõe o art. 160, III, do Regimento Interno que o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário compete, em caráter provisório, ao Presidente do Tribunal, sem prejuízo do exame definitivo da matéria pelo colegiado na sessão de julgamento.

São requisitos genéricos de admissibilidade recursal, dentre os extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal e, dentre os intrínsecos, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

No caso, encontram-se preenchidos tais pressupostos.

Quanto à tempestividade, o Recorrente foi considerado cientificado do Acórdão AC01 nº 173/2026 em 23 de junho de 2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente, com termo final em 4 de agosto de 2026. O Recurso Ordinário foi protocolado em 4 de agosto de 2026, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, mostrando-se, assim, tempestivo.

No tocante à regularidade formal, a peça recursal contém o nome e a qualificação do Recorrente, a identificação do processo e da decisão impugnada, a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as razões pelas quais pretende a reforma do julgado e pedido de nova decisão, atendendo aos requisitos previstos no art. 69-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 160, § 1º, do Regimento Interno.

Quanto ao cabimento, o art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 estabelece que cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas. Em igual sentido, o art. 161, *caput*, do Regimento Interno, dispõe que cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara. Considerando que a insurgência se volta contra o Acórdão AC01 nº 173/2026, proferido pela Primeira Câmara no julgamento de Auditoria de Conformidade, mostra-se adequada a espécie recursal eleita.



Há, igualmente, legitimidade e interesse recursal, uma vez que o Recorrente figura como responsável nos autos e foi diretamente atingido pela decisão impugnada, que declarou a irregularidade de atos de gestão a ele atribuídos e lhe aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou atos praticados pelo recorrente que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ressalte-se que as questões suscitadas pelo Recorrente acerca do saneamento das impropriedades, da ausência de dolo ou má-fé, da proporcionalidade da multa e da aplicação dos precedentes invocados dizem respeito ao mérito do recurso, cuja apreciação compete ao Tribunal Pleno, não integrando o âmbito deste juízo provisório de admissibilidade.

Assim, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se a admissão do recurso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Ordinário interposto por José Gilberto Garcia em face do Acórdão AC01 nº 173/2026 e o **RECEBO** nos efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, determinando seu regular processamento nos próprios autos, na forma do art. 69-A, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Quanto à manifestação apresentada pelo atual Prefeito Municipal de Nova Andradina acerca do cumprimento das recomendações constantes do item IV do Acórdão AC01 nº 173/2026, deixo de apreciá-la nesta oportunidade, por não integrar o objeto do presente juízo de admissibilidade, devendo ela e os documentos que a instruem permanecer nos autos e ser submetidos à apreciação do Relator sorteado, para adoção das providências que entender cabíveis.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter proferido o voto vencedor do Acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar exercendo a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, após, para a remessa ao Gabinete do Conselheiro Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 670/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3285/2026

PROTOCOLO: 2871805

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

ADVOGADOS: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS 20.868

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O Sr. **Edervan Gustavo Spotte**, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Rescisão**, em face do **Acórdão AC01-108/2026** (peça 89), proferido nos autos do Processo TC/5148/2007, que declarou o não cumprimento da Decisão Simples nº 02/0179/2008 (peça 32, fls. 90-91), aplicou ao requerente multa de 100 (cem) UFERMS e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para apuração de eventual prescrição do título executivo.

O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica, ao argumento de que a pretensão executória relativa ao título formado pela Decisão Simples nº 02/0179/2008 já se encontraria prescrita quando da expedição do Ofício SECEX/TC-MS/0200/2023, uma vez que a referida decisão teria transitado em julgado em 6 de outubro de 2008 sem que



fossem adotadas medidas executórias, inexistindo, portanto, dever jurídico exigível de promover a cobrança à época em que foi notificado.

Ao final, requer o recebimento e processamento do Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, sua procedência para rescindir integralmente o Acórdão AC01-108/2026, reconhecer a prescrição da pretensão executória, afastar a declaração de não cumprimento da Decisão Simples nº 02/0179/2008 e excluir a multa de 100 (cem) UFERMS. Subsidiariamente, postula a rescisão parcial do acórdão para afastar a declaração de não cumprimento e a multa que lhe foram impostas.

Juntou procuração (peça 1).

2.Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão AC01 - 108/2026, expressamente indicado na peça principal como ato impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) nº 4366, de 23 de abril de 2026.

O impugnante tomou ciência de seu teor em 5 de maio de 2026, conforme Termo de Ciência de Intimação de peça 94 dos autos TC/5148/2007, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis em 6 de maio de 2026, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19 de junho de 2026.

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, **o trânsito em julgado do Acórdão AC01-108/2026 ocorreu em 19 de junho de 2026**, consoante certidão de peça 101 dos autos TC/5148/2007, ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em 07 de agosto de 2026, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se tempestivo. Veja-se:



TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 7000/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5148/2007
PROTOCOLO : 868700
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU : SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10675 ,
joao paes monteiro da silva - OAB/MS 10849 , KARINA ALVES
CAMPOS - OAB/MS 12668 , WERTHER SIBUT DE ARAUJO -
OAB/MS 20868
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifico e dou fé que, no dia **19 de junho de 2026**, transitou em julgado o
Acórdão – AC01-108/2026 (peça nº 89).

Informações do Protocolo

Detalhes	Recursos Organizacionais	Resp. Interessados	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vinculos e CJUR
Número do Processo:	TC/3285/2026					
Número do Protocolo:	2871805					
Efeito Suspensivo:	Não					
Número da remessa:	531262					
Resp. Envio/Remetente:	WERTHER SIBUT DE ARAUJO					
Responsável UG:	EDERVAN GUSTAVO SPOTTE					
Unidade Administrativa:	BANDEIRANTES					
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES					
Meio de Entrada:	TCE Digital					
Tipo de Entrada:	Processo					
Formato:	Eletrônico (@)					
Data de Envio:	07/06/2026 11:10:14					
Data de Processamento:	07/06/2026 11:20:10					
Data de Entrada:	07/06/2026 12:07:15					
Data de Autuação:	07/06/2026 12:07:15					
Área Temática:	Contratação Pública, Parcerias e Convênios					
Tipo de Processo:	RESCISÃO					
Comentário:	PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - ACÓRDÃO AC01-108/2026, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na 4ª Sessão Ordinária Virtual, realizada de 16 a 19 de					

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, observa-se que o impugnante pretende a rescisão do Acórdão AC01-108/2026, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, e fundamenta sua pretensão no art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012, sustentando, em síntese, que a sanção que lhe foi imposta decorreu do descumprimento de dever de cobrança que, segundo alega, já não subsistiria em razão da prescrição da pretensão executória. Da leitura sistemática de suas razões, é possível identificar a invocação de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese de violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se, portanto, **cabível** o processamento do expediente como Pedido de Rescisão.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como destinatário direto do Acórdão AC01-108/2026 e como responsável alcançado pela declaração de não cumprimento da Decisão Simples nº 02/0179/2008 e pela multa de 100 (cem) UFERMS que lhe foi aplicada.

Uma vez que o acórdão impugnado já se tornou definitivo e é, em tese, suscetível de impugnação pela presente via, verifica-se a necessidade e a utilidade da medida, de modo que se encontra presente, igualmente, o interesse processual do impugnante.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado o Acórdão AC01 - 108/2026 (peça 89), o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o Acórdão AC00 - 1290/2018 (peça 11 - TC/5148/2007/001), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.





Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para regular processamento.

Publique-se

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3507/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1676/2019

PROTOCOLO: 1960233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. LICITAÇÃO. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00- 669/2020 (f. 30-33) que decidiu pela aplicação de penalidade pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM no importe de 30 UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito do Município de Paranhos/MS.

Consta nos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 49) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 69-70) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Deliberação AC00- 669/2020 em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.





Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3848/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07697/2017

PROTOCOLO: 1809617

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESAO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do Acórdão n. 1505/2018 (fls. 82-92), que não registrou a contratação por tempo determinado Claudiceia da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 124 (cento e vinte e quatro) UFERMS pela contratação irregular e remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), concedido pela Lei n. 5.913/2022, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à f. 99.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas entendeu pelo encerramento da atividade de controle externo e opinou pela extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 6ª PRC - 6275/2025 (f. 107-108).

Considerando que a adesão ao REFI constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1505/2018;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 685/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3200/2026

PROTOCOLO: 2871300

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)****I – RELATÓRIO**

Trata-se do exame prévio do **Pregão Eletrônico nº 27/2026**, instaurado pelo Município de Ivinhema/MS, cujo objeto consiste no *“Registro de preços de medicamentos para atender a pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles contemplados por decisões judiciais”*, com valor estimado total de R\$ 2.490.175,66 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e abertura prevista/realizada para 19/08/2026.

A Divisão de Fiscalização de Saúde deste Tribunal de Contas, ao exercer o controle prévio com fulcro no art. 151, *caput*, do Regimento Interno, analisou o Estudo Técnico Preliminar (fls. 64/95), o Termo de Referência (fls. 181/239) e a pesquisa de preços (fls. 63, 240/247, 273/309), apontando a seguinte irregularidade substancial:

• Inconsistência no Preço de Referência do Item 07 (Pembrolizumabe, 25 mg/ml, frasco com 4 ml)

Constatou-se que o preço unitário de referência estimado pela Administração para o referido item foi fixado em **R\$ 17.598,82**, totalizando **R\$ 1.759.882,00** para as 100 unidades previstas. Contudo, o limite máximo permitido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), correspondente ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) – aplicável ao caso por se tratar de cumprimento de decisão judicial (Resolução CMED nº 03/2011) –, é de **R\$ 15.983,06** por unidade.

A unidade técnica destacou que o Item 07 representa **70% do valor global do certame**, evidenciando elevada materialidade e o risco de sobrepreço e eventual superfaturamento na contratação pública, em descumprimento ao art. 6º, II, c/c art. 8º da Lei Federal nº 10.742/2003.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A fixação de preços de medicamentos no Brasil não está sujeita à livre e desimpedida estipulação do mercado ou do gestor público, submetendo-se a um regime jurídico de intervencionismo estatal rígido, instituído pela Lei Federal nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Nos termos do artigo 6º, inciso II, do referido diploma legal, compete soberanamente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) *“estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos”*. Trata-se de norma cogente de ordem pública, cujo objetivo central é conter o poder econômico e assegurar a eficiência das compras públicas na área da saúde.

A par disso, a regulamentação específica expedida pelo órgão regulador — em especial a Resolução CMED nº 03/2011 — estabelece que, nas aquisições públicas destinadas ao cumprimento de ordens judiciais, o preço praticado e estimado pela Administração não pode ultrapassar o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

No caso sob exame, restou manifesta a aparente desconformidade do valor estimado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS no Item 07 (**Pembrolizumabe, 25 mg/ml, frasco com 4 ml**), cujo preço unitário de referência foi fixado em **R\$ 17.598,82**, quando o limite regulamentar teto (PMVG) imposto pela CMED é de **R\$ 15.983,06**.

Nesse sentido, a expedição de medida cautelar para suspensão do certame visa a prevenir a ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao erário e garantir a eficácia do controle externo e a legalidade dos atos administrativos.

Para o deferimento da tutela de urgência, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

No caso em tela, a estimativa do valor de referência do Item 07 (Pembrolizumabe, 25mg/ml, 4ml) superou substancialmente o limite legal estipulado pela tabela oficial da CMED (R\$ 17.598,82 previstos contra R\$ 15.983,06 do teto CMED/PMVG).

Tal distorção contamina a fase preparatória da licitação e induz a formulação de propostas e eventuais homologações acima do preço máximo permitido pela legislação regente, violando os princípios da legalidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O perigo da demora decorre do adiantado estágio do certame, cuja sessão de abertura estava agendada para 19/08/2026. A manutenção do curso ordinário do procedimento licitatório sem a devida adequação do preço de referência coloca em risco



iminente os cofres públicos, ante a possibilidade de contratação por preço sobreavaliado, especialmente considerando que o item apontado corresponde a **70% do valor total do procedimento (R\$ 1.759.882,00)**.

Destarte, resta justificada a intervenção cautelar desta Corte de Contas para determinar a suspensão do certame no estado em que se encontra, de modo a viabilizar a escoreita readequação do edital e de seus anexos.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso do Sul, **DECIDO**:

I. **DETERMINAR**, cautelarmente, a imediata **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 27/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, no estado em que se encontra, **especificamente quanto ao Item 07 (Pembrolizumabe, 25mg/ml, 4ml) – que superou o limite legal estipulado pela tabela oficial da CMED (R\$ 17.598,82 previstos contra R\$ 15.983,06 do teto CMED/PMVG)** – abstendo-se a Administração de praticar qualquer ato decorrente do certame (adjudicação ou homologação, contratação, emissão de empenho, ordem de compra e pagamento do medicamento acima mencionado), até que este Tribunal delibere conclusivamente sobre a matéria;

II. **DETERMINAR** ao município, que dê imediata publicidade à suspensão no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame e nos demais meios oficiais pertinentes, de forma a assegurar a ciência dos potenciais interessados.

III. **DETERMINAR a INTIMAÇÃO** dos Senhores **Juliano Ferro Barros Donato** (Prefeito Municipal) e **Zeine Mustafá de Souza Silva** (Secretária Municipal de Saúde), para que:

a) Comproven no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, o exato cumprimento da medida cautelar de suspensão do certame;

b) Apresentem no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, as justificativas pertinentes quanto ao achado descrito na análise ANA - DFSAÚDE - 5428/2026 (preço de referência do Item 07 superior ao PMVG/CMED), anexando aos autos a sessão de abertura, acolhimento das propostas, a fase de lances e seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

Para conferir a celeridade que o caso requer, autoriza-se a intimação por via telefônica com a devida certificação nos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 371/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9791/2023

PROTOCOLO: 2277160

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: BRUNA OLIVEIRA – OAB/MS 42633

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se dos Recursos Ordinários de fls. 277/285 e 287/295, interpostos por **ELAINE CRISTINA FERRARI FÚRIO** e **ANGELO CHAVES GUERREIRO**, respectivamente Secretária de Saúde e Prefeito do Município de Três Lagoas/MS à época dos fatos, face o Acórdão



de fls. 255/259, que julgou parcialmente procedente denúncia acerca de irregularidade em procedimento licitatório, fixando multa de 50 UFERMS para cada Recorrente.

A primeira Recorrente, **Sra. Elaine Cristina Ferrari Fúrio**, argumenta que admitir diligência naquele momento do procedimento licitatório implicaria em permitir a substituição do objeto ofertado após a fase de julgamento, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre licitantes e da segurança jurídica.

Sustenta, nesse sentido, que permitir a “correção” do produto “Lubroppa” para o produto “Lubroppa O” equivaleria a permitir que a licitante substituísse, intempestivamente, o objeto ofertado por outro, o que seria vedado. Sob sua ótica, ao desclassificar a proposta o pregoeiro teria tão-somente cumprido com o princípio da vinculação ao edital.

Seguindo, aduz que laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde atestava clara e objetivamente que o produto ofertado não atendia às especificações editalícias, de modo que não havia dúvida a justificar a necessidade de diligência.

Alega que não teria havido prejuízo ao erário, uma vez que a diferença de valores decorreria da diferença ontológica entre os produtos, sendo um adequado à saúde pública e o outro destinado à uso agrícola.

Argumenta que a manutenção da multa, no caso concreto, feriria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lei nº 13.655/2018 (LINDB), em particular nos seus arts. 20, 21 e 22.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do seu Recurso Ordinário e, no mérito, por seu provimento, “*para reformar integralmente o Acórdão AC02 - 335/2025, afastando-se a multa aplicada à Recorrente;*” (fls. 285).

Subsidiariamente, requer “*o reconhecimento de eventual impropriedade como de natureza meramente formal, com a conversão da penalidade em recomendação, em observância aos arts. 20 e 22 da LINDB; c) o reconhecimento expresso de que não houve erro grosseiro, tampouco prejuízo ao erário; d) o afastamento da multa aplicada à jurisdicionada Elaine Cristina Ferrari Fúrio, ou, subsidiariamente, a sua redução a patamar que reflita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o contexto fático, a boa-fé administrativa e o cumprimento da finalidade pública;*” (fls. 285).

Não juntou documentos.

O segundo Recorrente, **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, argumenta, igualmente, que “*admitir diligência nesse contexto implicaria permitir a substituição do objeto ofertado após a fase de julgamento, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre licitantes e à segurança jurídica do certame.*” (fls. 290), bem como que “[a]dmitir uma “correção” para o produto “Lubroppa O” não seria aclarar uma dúvida documental, mas sim permitir que a licitante substituísse, intempestivamente, o objeto ofertado por outro o que o TCU veda categoricamente ao afirmar que a diligência não pode socorrer informações ou itens que deveriam constar originariamente da proposta como requisito de aceitabilidade.” (fls. 291).

Sustenta que não havia dúvida técnica a justificar a adoção de diligência, bem como que não teria havido prejuízo ao erário, uma vez que a diferença de valor entre os produtos se dá pelo fato de que se tratam de materiais diferentes cuja finalidade é distinta. Aduz que não teria havido erro grosseiro no caso em comento, de modo que não seria aplicável sanção ao gestor, devendo-se observar o disposto aos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento “*para reformar integralmente o Acórdão AC02 - 335/2025, afastando-se a multa aplicada ao Recorrente e a Ex-Secretária de Saúde à época dos fatos;*” (fls. 295).

Subsidiariamente, requer “*o reconhecimento de eventual impropriedade como de natureza meramente formal, com a conversão da penalidade em recomendação, em observância aos arts. 20 e 22 da LINDB; c) o reconhecimento expresso de que não houve erro grosseiro, tampouco prejuízo ao erário; d) o afastamento da multa aplicada aos jurisdicionados Elaine Cristina Ferrari Fúrio e Angelo Chaves Guerreiro, ou, subsidiariamente, a sua redução a patamar que reflita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o contexto fático, a boa-fé administrativa e o cumprimento da finalidade pública;*” (fls. 295).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).



A Primeira Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 30 de janeiro de 2026 (fls. 274), ao passo que seu Recurso Ordinário foi protocolado em 18/03/2026, sob o nº. 2846897.

Igualmente, o segundo Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 30 de janeiro de 2026 (fls. 272), tendo protocolado seu Recurso Ordinário em 18/03/2026, sob o nº. 2846900.

Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se esgotava para os dois Recorrentes em 18/03/2026, tem-se que ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivos**.

Os dois recursos estão formalmente regulares, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, a decisão impugnada por ambos os Recursos se trata de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a procedência de denúncia acerca da regularidade de procedimento licitatório, ato que é objeto de controle externo. Os recursos são, portanto, **cabíveis**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais dos peticionantes, pois a decisão recorrida, para além de julgar parcialmente procedente denúncia que lhes fora movida, declarando irregularidade em procedimento licitatório sob sua responsabilidade, impôs multa de 50 UFERMS aos Recorrentes, no item '2.' da sua parte dispositiva.

Por fim, no tocante a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer**, verifica-se, em primeiro lugar, que em relação ao Recurso de fls. 287/295, interposto pelo Segundo Recorrente, **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

No tocante à Primeira Recorrente, **Sra. Elaine Cristina Ferrari Fúrio**, verifica-se, compulsando os autos, que em 08/06/2026 aderiu ao REFIK-II Nº: REFIK/10/2026, consoante Termo de Confissão de Dívida de fls. 297, tendo quitado, em 14/07/2026, a multa de 50 UFERMS que lhe fora imposta, consoante Certidão de fls. 301.

Como se pode observar dos autos, o Termo de Confissão de Dívida assinado pela Primeira Recorrente expressamente dispõe que a sua anuência implica na **desistência** a qualquer impugnação à decisão que originou a quantia reconhecida como devida. Veja-se, à cláusula terceira da confissão (fls. 297):

“Cláusula Terceira - Dos efeitos da confissão

3.1. A presente confissão de dívida, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou rescisão pendente no Tribunal de Contas;

II - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

III - reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.”

Assim, tem-se, à toda vista, que a Primeira Recorrente, em ato de livre disposição de vontade que é *impeditivo* do seu poder de recorrer, manifestou sua desistência da impugnação já interposta, de modo que o juízo de admissibilidade de seu Recurso, de fls. 277/285, deve ser **negativo, por falta de interesse recursal superveniente**.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **não admito** do Recurso de fls. 277/285, interposto por **Elaine Cristina Ferrari Fúrio**, e **admito o Recurso Ordinário de fls. 287/295** interposto por **Ângelo Chaves Guerreiro**, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Subs. Leando Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se dê ciência da presente decisão à **Sra. Elaine Cristina Ferrari Fúrio**, bem para que sejam tomadas as demais providências cabíveis.





Após, devem ser remetidos os autos ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 378/2026

PROTOCOLO:2334313

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DOCUMENTO: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

1. Relatório

Trata-se de manifestação apresentada por Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, por meio do Protocolo nº 2872337, acompanhada de documentação complementar relacionada às Contas de Governo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2019.

O requerente informa ter localizado documentos que não acompanharam o Pedido de Reapreciação anteriormente apresentado e requer sua incorporação ao Processo TC/4777/2024, com a reavaliação dos apontamentos constantes do Acórdão AC00-205/2026 e, ao final, a reforma do Parecer Prévio PA00-58/2024 ou, subsidiariamente, a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A manifestação e os documentos apresentados não comportam recebimento.

A questão já foi expressamente enfrentada por esta Presidência na Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3795/2026, proferida nos autos do TC/4777/2024, ao apreciar pedido de prorrogação de prazo formulado pelo mesmo interessado justamente para a obtenção e organização dos documentos que pretendia apresentar após o julgamento do Pedido de Reapreciação.

Naquela oportunidade, restou assentado que o prazo concedido por ocasião da intimação do Acórdão AC00-205/2026 não inaugurou nova oportunidade para apresentação de documentos destinados à rediscussão das matérias já apreciadas pelo Tribunal, bem como que, uma vez julgado o Pedido de Reapreciação, exauriu-se a atuação desta Corte quanto à matéria objeto do parecer prévio, nos termos do art. 74-A, §§ 8º a 11, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Protocolo nº 2872337 materializa precisamente a providência cuja inviabilidade processual já foi reconhecida, pois pretende a apresentação de documentos preexistentes, referentes ao exercício financeiro de 2019, para que sejam reavaliados os apontamentos do Acórdão AC00-205/2026 e reformado o Parecer Prévio PA00-58/2024.

Desse modo, pelos fundamentos já consignados na DSF-GAB.PRES.-3795/2026, que ora adoto como razões de decidir, não há espaço processual para o recebimento e análise da documentação apresentada.

3. Dispositivo

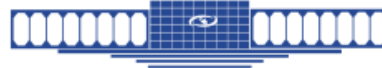
Diante do exposto, com fundamento no art. 74-A, §§ 8º a 11, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e pelas razões consignadas na Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3795/2026:

I – NÃO RECEBO o Protocolo nº 2872337 e REJEITO a juntada da manifestação e dos documentos que o acompanham ao Processo TC/4777/2024;

II – DETERMINO a devolução da manifestação e dos documentos apresentados ao interessado, dando-lhe ciência desta decisão.

Cumpridas as providências acima, archive-se o presente expediente.





Publique-se.

À Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18954/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7524/2023

PROTOCOLO: 2259756

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à apreciação da legalidade de Ato de Pessoal (Aposentadoria), no qual foi interposto recurso de Agravo Interno em face da Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 2844/2026 (peça 28).

Aberto o procedimento recursal, verificou-se a realização de sorteio eletrônico à peça 39, que distribuiu os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

No Despacho DSP - GACS LLRP - 18815/2026 (peça 41), o Conselheiro Substituto determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência, apontando que os Conselheiros Substitutos não compõem o rol dos possíveis sorteados para relatar o recurso de Agravo Interno.

De fato, por se tratar de processo de Ato de Pessoal, compete a Conselheiro Substituto originalmente apreciar a legalidade do registro pelo Tribunal, nos termos do art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE-MS, mas não o julgamento de recurso contra essa decisão, salvo na excepcional hipótese de atuar em substituição de Conselheiro Titular.

Interposto o recurso de Agravo Interno contra a decisão singular final, o recurso deverá ser distribuído por sorteio a novo relator dentre os **conselheiros titulares**, nos termos do parágrafo único do art. 173-B do Regimento Interno do TCE-MS c/c § 3º do art. 71-A da Lei Complementar nº 160/2012.

A matéria é disciplinada de forma expressa pelo art. 1º, caput e § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Em vista disso, cuidando-se de recurso de Agravo Interno interposto em processo de Ato de Pessoal, a distribuição deve recair, mediante novo sorteio eletrônico, estritamente sobre o rol dos Conselheiros Titulares desta Corte, excluindo-se o Conselheiro Presidente.

Ante o exposto, determino o cancelamento do sorteio eletrônico efetuado à f. 139 e a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para novo sorteio e redistribuição do recurso de Agravo Interno entre os Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas, excluindo-se o Conselheiro Presidente do Tribunal.

Concluída a redistribuição, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Atividades Processuais para registro e posterior encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Titular sorteado para os atos processuais cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 31 de agosto a 03 de setembro de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4476, de 12 de agosto de 2026.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2416/2022

ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2016

PROTOCOLO: 2155377

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): MARCELINO PELARIN

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB 10675), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), MEYRIVAN GOMES VIANA (OAB 17577)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007139/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 24 de agosto de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 510, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA**, matrícula **2919**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 18/08/2026 a 16/09/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00005355/2026.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/08/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

